



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: nº 35/2019

PROTOCOLO CONSULTA: nº 8722/19

SOLICITANTE: Dra. Karoline Carvalho da Silva Coren-PI nº 501.163–ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Dr. Antonio Francisco Luz Neto Coren-PI nº 313.978 –ENF

Abertura de Consultório de Enfermagem e as possibilidades de serviços ofertados.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, por meio da portaria nº 373/2019, coube ao Conselheiro Dr. Antonio Francisco Luz Neto, relatar a demanda da profissional de Enfermagem acima citada, que descreve: “Em uma Drogaria tem um espaço e gostaria de realizar Consultas de Enfermagem, preventivo, eletrocardiograma, curativos, aplicação de medicações, serviços de cuidados com atendimento domiciliar [...]. Posso fazer nesse espaço da Drogaria? É necessário levar alguma documentação frente ao Coren?”, sendo que o mesmo foi solicitado via email para que este conselho emita Parecer Técnico-Científico.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou opinião fundamentada, manifestada pelo plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvida sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de Enfermagem, a consulta de Enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de Enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de nível médio (art. 15 e 13, respectivamente). A estes, cabem às atividades auxiliares de Enfermagem, devidamente prescritas pelo Enfermeiro (art. 10 a 13, respectivamente).

A Enfermagem é a arte de cuidar e também uma ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

CONSIDERANDO os termos do Art.5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, onde afirma:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de Enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de Enfermagem e se caracterizam por serem independentes, baseados em decisões do Enfermeiro, fundamentados em conhecimentos de Enfermagem, e totalmente geridos pelo ele.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, conforme segue:

Art. 1º **O Processo de Enfermagem deve ser realizado**, de modo deliberado e sistemático, **em todos os ambientes, públicos ou privados**, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. **(grifos nosso)**

2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros. (grifo nosso)

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art.4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução do Conselho Federal de Enfermagem, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de Enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. Em relação às competências do Enfermeiro, são apresentadas em objetivos geral e específicas. E no que tange a solicitação desse parecer técnico é importante destacar algumas atribuições do Enfermeiro:

1. Geral:

a) **Avaliar, prescrever e executar curativos em todos os tipos de feridas em pacientes sob seus cuidados, além de coordenar e supervisionar a equipe de Enfermagem na prevenção e cuidado de pessoas com feridas. (grifo nosso)**

2. Específicas:

a) **Abrir clínica/consultório de enfermagem para a prevenção e cuidado aos pacientes com feridas, de forma autônoma e empreendedora, respeitadas as competências técnicas e legais; (grifo nosso)**

b) Realizar atividades de prevenção e cuidado às pessoas com feridas, a ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo às determinações das normatizações do COFEN e aos princípios da política Nacional de Segurança do Paciente – PNSP, do Sistema Único de Saúde – SUS;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

c) **Prescrever medicamentos e coberturas utilizadas na prevenção e cuidado às pessoas com feridas, estabelecidas em Programas de Saúde e/ou Protocolos Institucionais; (grifo nosso)**

d) Realizar curativos em todos os tipos de feridas, independente do grau de comprometimento tecidual;

e) Executar o desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático;

f) Realizar a terapia de compressão elástica e inelástica de alta e baixa compressão, de acordo com o diagnóstico médico (úlcera venosa ou mista e linfedemas).

(...)

CONSIDERANDO Resolução Cofen nº 581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

[...]

Art. 2º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem. (grifo nosso)

[...]

Art. 4º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC ou CEE será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) original do diploma ou certificado, onde conste credenciamento da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e CNE (stricto sensu).

§ 1º Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018 que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

1. OBJETIVO

Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
- b) Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016.

3.2. As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT)

3.3. Nos Consultórios não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

[...]

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os estabelecimentos de que trata o presente Regulamento terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as adequações necessárias ao integral cumprimento das suas disposições.

Os Consultórios de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento. O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos e obriga o Enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral. O pedido é requerido ao Presidente do Conselho Regional em formulário por este fornecido do qual deverá constar: Nome e número de inscrição no Coren-PI do Enfermeiro



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

requerente; Endereço completo do consultório; Horário de atendimento no consultório; Comprovante de situação financeira perante o Coren-PI; Cópia de comprovante de residência e Cópia do alvará de funcionamento.

Ressalta-se ainda, que a concessão do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata a presente Resolução é de competência do Sistema Único de Saúde, através de seus órgãos municipais, estaduais e/ou federais de Vigilância Sanitária, de acordo com as suas competências legais.

Informa-se, outrossim, que o Enfermeiro de consultório de Enfermagem responde solidariamente pela utilização indevida do local, sendo que o cancelamento do Registro de Consultório é processado pelo Conselho Regional de Enfermagem. O Enfermeiro que deixar de exercer a atividade no consultório registrado no Conselho Regional deverá solicitar o imediato cancelamento do registro de consultório, isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste, conclui-se que:

CONSIDERANDO o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017 onde relata que os Profissionais de Enfermagem tem o direito de exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, e com autonomia.

CONSIDERANDO como sendo importante para o processo de trabalho, a prática da assistência de Enfermagem em consultórios garantindo autonomia de suas atividades e melhoria da qualidade e atenção à saúde da população.

CONSIDERANDO que é de competência do profissional Enfermeiro à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios de Enfermagem; bem como consultas por ciclo de vital; instalações de sondas, cateteres e outros dispositivos; solicitações de exames complementares; prescrições de medicamentos; coleta do exame de Papanicolau; realização de eletrocardiograma, glicemia capilar, oximetria de pulso,

6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

conforme Protocolo de Enfermagem, desde que o mesmo seja devidamente capacitado para cada atuação, visando garantir os princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente.

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, as atividades de Enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por ENFERMEIRO, a assistência de Enfermagem deve ser prescrita OBRIGATORIAMENTE por profissional de nível superior e registrada em prontuário todas as etapas do processo de Enfermagem.

Sendo assim, o Coren-PI recomenda prioritariamente, que antes da oferta desses serviços e organização do consultório de Enfermagem, sigam-se as seguintes orientações:

- a) Todo Consultório de Enfermagem deverá ter Enfermeiro Responsável;
- b) O Enfermeiro responsável fica obrigado a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento do consultório;
- c) O Enfermeiro responsável deverá submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, Protocolos de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados aos tipos de serviços a serem ofertados no Consultório de Enfermagem, para serem apreciados e homologados e disponíveis no serviço;
- d) Orienta-se que a abertura e oferta dos serviços estejam atreladas a competência técnica e científica do profissional Enfermeiro, visando ofertar cuidados de Enfermagem seguros. Sendo assim, neste caso, especialistas, em áreas descritas conforme a Resolução Cofen nº 581/2018 e 610/2019 devem esta, obrigatoriamente, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição;
- e) Recomenda-se cursos de capacitações/treinamentos, no mínimo anualmente, para que o profissional mantenha-se atualizado no âmbito dos serviços ofertados.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren-PI: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

_____. Resolução Cofen nº 568, de 09 de fevereiro de 2018. Aprova o Regulamento dos consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Seção 1, p. 61.

_____. Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2018. Seção 1, p. 119.

_____. Resolução Cofen nº 610, de 10 de julho de 2019. Altera a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 ago. 2019. Seção 1, p. 147.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 (nove) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue

8

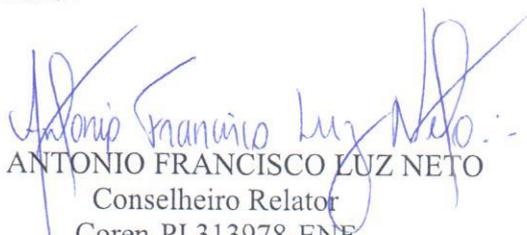


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

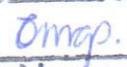
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 29 de outubro de 2019.


DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Relator
Coren-PI 313978-ENF

Aprovado pelo Plenário do Coren-PI na 539ª Reunião Ordinária de Plenário

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Documento Aprovado na 539ª ROP
Data: 29 / 10 / 19

Presidente